

PROGRAMA SOCIAL CRIAÇÃO – REQUISITOS

PROCESSO N° : 751714/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO -
SEJUF
INTERESSADO : NEY LEPREVOST NETO
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 878/22 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Criação de programa social de caráter contínuo em ano anterior ao de pleito eleitoral. Desistência do consulente. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta¹ formulada pelo Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, Sr. Ney Leprevost Neto, por meio da qual questionou:

- a) É possível a criação de um Programa Social de caráter contínuo no ano que antecede o ano de pleito eleitoral?
- b) Se o Programa for previamente autorizado em lei e já estiver em execução orçamentária no ano anterior ao pleito eleitoral, é possível a continuidade da execução do Programa no decorrer de ano eleitoral?
- c) Essa continuidade do Programa descrita no item anterior se insere na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97?
- d) Caso algum Município não conseguisse esgotar completamente as entregas dos cartões aos seus titulares até o último dia do ano antecedente ao ano de pleito eleitoral (lembrando que os mesmos já foram entregues aos Municípios devidamente carregados com o crédito referente à primeira parcela), os cartões faltantes poderiam ser entregues aos beneficiários posteriormente haja vista tratar-se de mera continuidade na operacionalização?

Previamente ao juízo de admissibilidade, por força do Despacho nº 1620/21-GCILB², foram intimados a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e seu representante legal para que, nos termos do inciso IV do artigo 311³ do Regimento Interno, apresentassem parecer jurídico opinando sobre a matéria, emitido pela assessoria jurídica do Órgão consulente.

Após, com a apresentação do requerimento de peças 9/10, o peticionário desistiu da consulta formulada.

1 Peça 3.

2 Peça 6.

3 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (...)

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O peticionário asseverou, às peças 9/10, que, em análise mais detida do caso, constatou a inocorrência de conduta vedada no contexto em que se pretendeu o esclarecimento; que, além de se tratar de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária desde o exercício de 2021, houve a entrega de todos os cartões creditados com a primeira parcela do benefício; que os cartões foram entregues junto aos Municípios antes do término de 2021.

À vista disso, requereu desistência do processamento da Consulta, com sua extinção sem análise de mérito dos questionamentos.

Diante desse cenário, em que se percebe a perda de objeto da presente Consulta, acolho a pretensão de desistência formulada pelo interessado, entendendo que o feito é passível de extinção, sem resolução de mérito.

2.1 DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - acolher o pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito; e

II - autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente